



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10675.005265/2007-08
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-007.038 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 5 de fevereiro de 2020
Recorrente RODERLEI SEGATI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2003

GLOSA DE DESPESAS ODONTOLÓGICAS. COMPROVAÇÃO DA REALIZAÇÃO DA DESPESA. OUTROS DOCUMENTOS APRESENTADOS

A apresentação de outros documentos emitidos, coerentes com a despesa realizada, pelo profissional identificado na DIRPF, responsável pela emissão dos mesmos, na qual se identifica todos os elementos necessários, é suficiente para afastar a glosa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar parcial provimento ao recurso para cancelar a glosa de R\$ 8.135,00, vencida a conselheira Fernanda Melo Leal que negou provimento.

(documento assinado digitalmente)

João Mauricio Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sheila Aires Cartaxo Gomes, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Marcelo Freitas de Souza Costa, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Fernanda Melo Leal, Fabiana Okchstein Kelbert (suplente convocada) e João Mauricio Vital (Presidente)

Relatório

Por bem descrever os fatos relativos ao lançamento contido neste processo, transcreve-se o relatório do acórdão recorrido:

Para RODERLEI SEGATI, já qualificado nos autos, foi lavrado em 9/11/2007 o Auto de Infração de fls. 7/11, que lhe exige o recolhimento de um crédito tributário no montante de R\$ 12.773,50, sendo R\$ 5.190,16 de imposto de renda pessoa física - suplementar, R\$ 3.892,62 de multa de ofício (passível de redução) e R\$ 3.690,72 de juros de mora calculados até novembro/2007.

Decorreu o citado lançamento da revisão efetuada na declaração de ajuste anual entregue pelo interessado, relativa ao exercício financeiro de 2003, ano-calendário de 2002, quando foi constatada, conforme a Descrição dos Fatos de fl. 8 e o Demonstrativo de fl. 9, a seguinte irregularidade: dedução indevida de despesas médicas no total de R\$ 18.873,32, pela falta de comprovação do efetivo pagamento das despesas declaradas como havidas com o profissional Cláudio Marco Alves Fonseca (dentista, R\$ 8.135,00), além da falta de comprovação dos demais valores declarados a esse título (R\$ 10.738,32); em que pese a intimação para fazê-lo.

O autuado apresenta a impugnação de fls. 1/5, em que contesta o lançamento efetuado argumentando, em apertada síntese, que:

Quando intimado, enviou: recibos de pagamento emitidos pelos profissionais Roberto Gilmar dos Santos e Cláudio Marco Alves Fonseca, laudos técnicos dos serviços realizados, declarações dos profissionais e cópias de fichas dos serviços e atendimentos realizados. Os recibos estão em consonância com o art. 80 do Decreto 3.000 - RIR.

O auditor não apontou nenhum vício nesses documentos ou procedimentos. A glosa é de cunho pessoal e subjetivo, visto que desacompanhada de qualquer prova que possa condenar os documentos acostados.

O interessado transcreve, em seu socorro, ementas de Acórdãos do Primeiro Conselho de Contribuintes, sobre o assunto.

A DRJ, manteve o lançamento.

Inconformado, o contribuinte apresenta as mesmas razões apresentadas na impugnação e requer que sejam mantidas as glosas das despesas médicas como apresentadas da DIRPF.

É o relatório

Voto

Conselheiro Cleber Ferreira Nunes Leite, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos da admissibilidade.

Como o recorrente apresentou apenas documentos relativos ao tratamento dentário realizado com o profissional, Claudio Marco Alves Fonseca, mantém-se a glosa das demais despesas não comprovadas.

Extrai-se do Termo de Verificação Fiscal, abaixo, os motivos para o fiscal autuante efetuar as glosas das despesas médicas:

Dedução indevida a título de despesas médicas.

O contribuinte não logrou comprovar a efetividade da realização das despesas médicas seja mediante comprovação do pagamento (cópias de cheques, recibos de depósito, ordem bancária, etc) ou apresentação de exames/radiografias com o profissional Cláudio Marco Alves Fonseca. Os documentos apresentados não são suficientes para comprovar a realização dos serviços.

Contribuinte não comprovou demais valores declarados como despesas médicas.

Enquadramento Legal: art. 8º, inciso II, alínea 'a', e §§ 2º e 3º, da Lei nº 9.250/95; arts. 43 a 48 da Instrução Normativa SRF nº 15/2001.

Da análise do relatório acima, verifica-se que o auditor-fiscal não acatou os documentos apresentados pelo contribuinte como suficientes para restabelecimento da glosa.

Os documentos apresentados pelo contribuinte, com relação ao profissional Claudio Marco Alves Fonseca, foram: recibos emitidos no ano calendário de 2002, no valor de R\$ 8.135,00. Declaração emitida de próprio punho pelo prestador, na qual atesta a realização dos serviços odontológicos no ano calendário, no autuado e na sua esposa (Vera Silvia Ferreira Segati), dependente do mesmo, no valor total de R\$ 8.135,00, bem como, orçamento detalhando o tratamento a ser realizado em Vera Silvia Ferreira Segati, no valor de R\$ 4.135,00 e orçamento do tratamento de Roderlei Segati, no valor de R\$ 3.800,00

Para a presente situação, entendo que a documentação apresentada pelo recorrente supre a prova da realização da despesa. Deste modo, entendo que deve ser restabelecido o valor declarado de R\$ 8.135,00, com gastos com o profissional Claudio Marco Alves Fonseca, tendo em vista que as declarações juntadas, assinada pelo citado profissional, bem como, o orçamento detalhado do serviço, esclarecem, dentre outros aspectos, o beneficiário do serviço prestado, o tipo do serviço prestado e o valor da execução do mesmo, suprimindo, desta forma, a irregularidade apontada pela fiscalização.

Do exposto voto por DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para cancelar a glosa de R\$ 8.135,00

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite

Fl. 4 do Acórdão n.º 2301-007.038 - 2ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10675.005265/2007-08